



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

“Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores”

O Povo do Município de Guidoival, por seus representantes legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos vereadores do Município de Guidoival/MG, fixado pela Lei Municipal nº 801, de 01 de julho de 2020, fica revisado em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Guidoival, 10 de março de 2022.

APROVADO POR:

[Assinatura]
EM 23/03/2022
[Assinatura]
Presidente da Câmara

José Occhi Medeiros

Presidente

Sandro Moretti Alves de Lima

Vice Presidente

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 01/2022 DO PODER LEGISLATIVO

O presente projeto de lei visa dar cumprimento às disposições legais (art. 2º da Lei Municipal n.º 801/2020 e constitucionais (art. 37, X) que garantem o direito à revisão geral anual, necessária para manter o poder aquisitivo de compra da moeda, mediante aplicação de índice oficial de recomposição de perda de valor da moeda e observância das demais regras legais aplicáveis à espécie.

O índice prestigiado de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) é o indicado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado entre janeiro a dezembro de 2021.

Ademais, restam observados limites de despesas com pessoal disposto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Câmara Municipal de Guidoival, 10 de março de 2022.

José Occhi Medeiros

Presidente

Sandro Moretti Alves de Lima

Vice Presidente

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Secretária

Parecer Jurídico nº. 06/2022

Referência: Projeto de Lei nº 02/2022

Autoria: Legislativo Municipal (Mesa Diretora)

Ementa: *“Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 02, de 10 de março de 2022, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, que tem como objetivo a concessão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Mérito

A presente proposta visa conceder revisão geral anual aos vereadores, dando cumprimento às disposições legais (art. 2º da Lei Municipal n.º 801/2020 e constitucionais (art. 37, X) que garantem o direito à revisão geral anual, necessária para manter o poder aquisitivo de compra da moeda, mediante aplicação de índice oficial de recomposição de perda de valor da moeda e observância das demais regras legais aplicáveis à espécie.

O índice prestigiado de 10,16% é o indicado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado entre janeiro a dezembro de 2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como norma suprema do Estado Brasileiro, preleciona sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, estatuidos limites para proposições que contrariem tais disposições, pois estarão fadadas a sua invalidade/inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro. Tem-se, a exemplo de requisitos formais, a

iniciativa, o quorum para deliberação, entre outros. Por sua vez, os requisitos materiais estão ligados diretamente a adequação da norma a ser criada ao texto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil ainda preleciona, em seu art. 37, X, que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**.

O art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, in verbis:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** – Grifos nossos.

Constata-se que o detentor de mandato eletivo (situação dos vereadores) deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Os vereadores, nos limites estatuídos pelos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal são remunerados por subsídio, sendo vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo-se observar, conforme prescreve a própria Carta Republicana, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, *lato sensu*.

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configure alteração/majoração do subsídio, vedado pelo texto constitucional. Não se pode olvidar, da mesma forma, que é inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores

públicos para fins de revisão geral anual, como bem elucidou o atual Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário nº 725.663/SP. Tal entendimento é extraído do próprio art. 37, XIII, da Lei Maior.

Feitas estas digressões, e sendo aplicável a revisão geral anual aos vereadores, cumpre-nos demonstrar “quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura” e “que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores”.

O art. 29, VI, da CF/88 é autoexplicativo quando assenta que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”. Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, em seu art. 37, X, não deixa dúvidas de que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos Vereadores e seus servidores. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da CF/88, e sedimentada jurisprudência do STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal de Guidoal, é a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio art. 34, I, do seu Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando os preceitos constitucionais modernos, conclui-se que:

1. É aplicável a revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, aos vereadores, desde que aplicada para corrigir perdas inflacionárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se aos limites constitucionais, sob pena de configurar majoração/alteração do subsídio, vedado pela Carta da República de 1988;

2. A autoridade competente para iniciativa da propositura de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável;

3. O ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é lei específica (lei ordinária), a teor do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 02/2022 de autoria do Legislativo Municipal, por obedecer a espécie normativa adequada.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 18 de março de 2022.

FLAVIA ARAUJO COELHO

Assinado de forma digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO
Dados: 2022.03.18 13:18:14 -03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401

PARECER contábil ao PL nº 02/2022

Parecer contábil sobre o Projeto de Lei nº 02/2022 enviado pelo legislativo municipal acerca do projeto de lei que autoriza o reajuste dos salários dos servidores poder legislativo do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária do Projeto de Lei 02/2022, de autoria do legislativo, que autoriza o reajuste de 10,16% sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Guidoal;

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina favorável quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PL nº 02/2022 cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Guidoal, 11 de Março de 2022

AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA:08503085690
690

Assinado de forma digital por AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA:08503085690
Dados: 2022.03.11 18:16:24 -03'00'

Amanda de Souza Oliveira

Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lava do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que "Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 11 de março de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lava do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que “Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 11 de março de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 02/2022 da Lava do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que “Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 11 de março de 2022.

Ricardo Pereira de Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A F Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida